

guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:573

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Silvã de Cima, concelho de Sátão, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:574

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Decermilo, concelho de Sátão, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial e os das capelas de Santo António e de Santa Eufémia, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação que recebe, fi-

cando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 15:901

Tendo o artigo 12.º e seu § 7.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, imposto aos bancos e casas bancárias a obrigação de contribuírem com uma cota anual de fiscalização, calculada sobre o capital e fundos de reserva até o limite de 0,20 por cento;

Atendendo a que, por se não ter procedido ainda à cobrança da referida cota, as despesas da fiscalização têm estado a cargo exclusivo do Estado, pelo que se torna indispensável e urgente que tal cobrança se realize;

Atendendo a que o artigo 7.º do mesmo decreto fixou os capitais mínimos para que tais estabelecimentos pudessem estabelecer-se ou funcionar, e a que não é justa a tributação baseada no capital efectivo actual e fundos de reserva daqueles estabelecimentos, nem sempre em harmonia com o seu movimento e lucros que auferem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cota anual com que os bancos ou casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, será liquidada pela Inspeção do Comércio Bancário, tendo em vista o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º do mesmo decreto.

§ único. Liquidada a cota que compete a cada estabelecimento bancário, será este notificado para realizar o pagamento no prazo de trinta dias a contar da notificação, para o que deverá solicitar da Inspeção do Comércio Bancário ou das suas delegações, quando se trate de estabelecimentos que funcionam nas ilhas adjacentes, as competentes guias.

Art. 2.º Os estabelecimentos bancários poderão reclamar para o Ministro das Finanças contra a liquidação a que se refere o artigo 1.º

§ 1.º As reclamações serão apresentadas dentro do prazo de dez dias, a contar da notificação a que se refere o § único do artigo 1.º, na Inspeção do Comércio Bancário, ou nas suas delegações, que as farão seguir devidamente informadas.

§ 2.º Se for interposta a reclamação, o prazo de trinta dias para o pagamento contar-se há da data em que for notificada a resolução do Ministro.

Art. 3.º Findo o prazo referido no § único do artigo 1.º e no § 2.º do artigo 2.º, será a cobrança feita coer-

civamente, nos termos do § 8.º do artigo 21.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928, servindo de base à execução uma certidão da importância liquidada.

Art. 4.º É fixada em 0,13 por cento a percentagem para a determinação das cotas relativas ao ano económico de 1926-1927, devendo fazer-se em portaria a fixação das respeitantes aos anos económicos posteriores.

Art. 5.º A importância das cotas liquidadas em harmonia com a primeira parte do artigo 3.º dará entrada no Tesouro e será escriturada na classe «Consignação de receitas», grupo «Despesas com o funcionalismo», rubrica «Vencimentos do pessoal da Inspeção do Comércio Bancário», capítulo 8.º, artigo 191.º, de orçamento das receitas para o ano económico corrente.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Montenegro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:575

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, dissolver, a contar de 18 do corrente mês, a flotilha mixta de exercicios, criada por portaria n.º 5:471, de 26 de Julho último.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1928. — O Ministro da Marinha, Aníbal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:902

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar vice-consulados de Portugal em Granada e Jerez de la Frontera.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Maria de Bettencourt Rodrigues.

Decreto n.º 15:903

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Arbo (Espanha).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Maria de Bettencourt Rodrigues.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:576

Alterações ao contrato celebrado entre o Governo da República Portuguesa e a The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, de 25 de Janeiro de 1928.

Examinado o relatório do presidente da comissão nomeada por portaria de 19 de Junho último, para dar parecer sobre a elaboração das tarifas que devem vigorar nos serviços prestados pela The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, nos termos da última parte do contrato de 25 de Janeiro último;

Apreciadas as últimas propostas da Companhia sobre as tarifas a adoptar, feitas em officio da mesma ao administrador geral dos correios e telégrafos e em resultado dos trabalhos da referida comissão;

Representando tais propostas uma apreciável vantagem para os subscritores, sobre as elevadas tarifas do contrato e não podendo estas ser modificadas sem o acôrdo da Companhia;

Ponderando que a Companhia no seu citado officio está de acôrdo em que as alterações propostas sejam introduzidas no contrato por simples portaria;

Atendendo ao que me representou o presidente da citada comissão;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que os artigos 27.º e 28.º do contrato de 25 de Janeiro último, celebrado entre o Governo da República Portuguesa e a The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited sejam substituídos pelos seguintes:

Artigo 27.º Os serviços telefónicos prestados pela Companhia aos seus subscritores serão tarifados de duas formas:

Primeira forma. — Tarifa fixa, findando em 30 de Junho de 1937, consistindo no pagamento de uma anuidade baseada nas distâncias e applicável exclusivamente aos actuais subscritores das cidades de Lisboa e Porto, que, na data do próximo vencimento das suas assinaturas, até 31 de Agosto de 1929, não optarem pelo regime de tarifa por chamadas.

A estes assinantes será applicado o regime da tarifa